



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00245/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 21000.035496/2020-64

INTERESSADOS: ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). QUESTÃO JURÍDICA DE MÉRITO RELEVANTE. SUGESTÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. Pedido de reconsideração do Termo de Julgamento nº 222/2021/Corregedoria-Geral do MAPA, que aplicou as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica.
2. Competência advocatória da Controladoria-Geral da União.
3. Questão jurídica de mérito relevante: sentença criminal cuja absolvição foi fundamentada exatamente nos mesmos fatos e nas mesmas provas indiciárias analisados no PAR.
4. Afastamento excepcional da independência entre as instâncias administrativa e penal, em razão da absoluta identidade entre os acervos fático-probatórios do processo administrativo e da ação penal.
5. Parecer pelo conhecimento e deferimento do pedido de reconsideração, com o consequente arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (SEI 2758843) apresentado pela pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50, em face do Termo de Julgamento nº 222/2021/Corregedoria-Geral, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.035496/2020-64, instaurado, originariamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2. O referido termo de julgamento (SEI 2758815) aplicou, à empresa Alibem, as penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, por incidência no art. 5º, incisos I, III e V, da Lei nº 12.846/2013, em razão dos seguintes fatos:

- concessão de vantagem indevida a Francisco Natal Signor, Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul à época dos fatos, consubstanciada na contratação da empresa Agro Transportes Signor (atualmente, JOS Transportes), cujo principal sócio e administrador é Francisco Signor;
- contratação da filha de Francisco Signor como empregada da Alibem, utilizando-a de interposta pessoa física para facilitar o repasse das vantagens indevidas e a comunicação entre o sócio da indiciada e o agente público; e
- intervenção na fiscalização do MAPA para retirada de auditora fiscal responsável pela organização local em que inserida a planta da empresa Alibem.

3. Inconformada com a decisão da autoridade julgadora, a defesa da empresa Alibem apresentou os seguintes argumentos no pedido de reconsideração:

- ausência de provas de que a pessoa jurídica tenha dado vantagens indevidas ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, bem como de que ela tenha tido algum benefício em troca dessas vantagens oferecidas ao agente público;
- violação ao limite máximo da multa estabelecido pelo Decreto nº 8.420/2015; e
- fixação incorreta da penalidade de multa, sob o fundamento de que a referida sanção deve ser calculada de forma única e não a partir da soma de três multas aplicadas para cada um dos três fatos apurados.

4. Na sequência, por meio da Nota Técnica nº 274/2021/CORREG/MAPA (SEI 2758912), a Corregedoria do MAPA opinou pelo recebimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu indeferimento.

5. Ainda irredutível, em 29/10/2021, a empresa processada requereu a remessa dos autos a esta Controladoria-Geral da União para análise de regularidade do PAR (SEI 2758919), o que foi acolhido pelo Corregedor do MAPA (SEI 2758937), tendo em vista os fundamentos presentes na Nota Técnica nº 298/2021/CORREG/MAPA (SEI 2758932).

6. Com isso, em 17/03/2023, após amplo debate acerca da dosimetria da penalidade de multa prevista na Lei nº 12.846/2013, o PAR foi avocado pelo Secretário de Integridade Privada, por meio do Ofício nº 4022/2023/SIPRI/CGU (SEI 2759020).

7. Após a avocação do processo, a defesa da Alibem apresentou duas petições (SEI 2774175 e 2877078), por meio das quais requereu o arquivamento do PAR em razão da absolvição dos sócios da empresa processada tanto na Ação Penal nº 5020814-72.2019.4.04.7100/RS quanto na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5025524-04.2020.4.04.7100/RS.

8. Em vista disso, os autos foram remetidos à Secretaria de Integridade Privada para exame da regularidade do PAR, oportunidade em que, por meio da Nota Técnica nº 2071/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3293782), opinou pelo conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, notadamente no que tange ao cálculo da multa.

9. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 3294473) para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA AVOCATÓRIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

11. De acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, a Controladoria-Geral da União (CGU) possui competência para avocar processos administrativos de responsabilização instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

12. Por sua vez, o art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

(...)

II - exclusiva para **avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade** ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, **a qualquer tempo**, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; (grifos nossos)

13. No presente caso, a avocação do PAR foi devidamente fundamentada no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, acima transcrito, conforme os itens 2 e 3 do Ofício nº 4022/2023/SIPRI/CGU (SEI 2759020).

14. Ademais, importa destacar que a competência advocatória da CGU pode ser exercida a qualquer tempo, a teor do disposto no art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022.

15. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 4022/2023/SIPRI/CGU e reforçamos a competência advocatória da CGU.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

16. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela Comissão Processante observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a garantia do amplo e irrestrito acesso aos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

17. Após a lavra do Termo de Indicação, a Comissão Processante intimou a empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do indiciamento e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a apresentação de defesa e a eventual especificação de provas a produzir (SEI 2758156).

18. Na sequência, a pessoa jurídica Alibem Alimentos S/A apresentou sua defesa escrita, concretizando as garantias do contraditório e da ampla defesa (SEI 2758187).

19. Por fim, a empresa indiciada teve a oportunidade de apresentar Alegações Finais ao Relatório Final, a qual usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2758476 e 2758493).

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

20. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito e os procedimentos estipulados pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019, pela Lei nº 12.846/2013 e pelo Decreto nº 8.420/2015, vigente à época da apuração e do julgamento.

21. Verifica-se, da análise do Termo de Indicação, que todas as imputações feitas à empresa indiciada foram devidamente especificadas, com a indicação dos fatos e das provas coligidas, bem como do nexo de causalidade e do enquadramento legal, em obediência ao art. 17 da IN CGU nº 13/2019.

22. O Relatório Final, por sua vez, analisou os argumentos da defesa e mencionou as provas nas quais se baseou para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando o enquadramento legal e as respectivas penalidades, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019.

23. Ressalte-se, ademais, que, do ponto de vista probatório, o compartilhamento das provas obtidas pela Polícia Federal com esta CGU foi devidamente autorizado por despachos da 7ª e da 11ª Vara Federal de Porto Alegre, com a materialização no Ofício NCC/PR/RS nº 5206/2019 (SEI 2758143).

24. Por fim, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas e de documentos que foram juntados aos autos, em especial os decorrentes do compartilhamento de provas da Ação Penal nº 5002392-88.2015.4.04.7100/RS e do Inquérito Policial nº 5000606-43.2014.4.04.7100, os quais puderam contextualizar os fatos objetos da apuração.

25. Sendo assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

26. Ultrapassada a análise dos aspectos formais, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre o mérito do presente processo administrativo.

2.4.1. Do conjunto probatório que baseou a condenação administrativa

27. Por meio do Termo de Julgamento nº 222/2021/Corregedoria-Geral do MAPA, a pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A. foi condenada em razão das seguintes condutas: a) contratação da empresa Agro Transportes Signor (atualmente, JOS Transportes), cujo quadro societário é composto, dentre outros sócios, por Francisco Natal Signor, Superintendente do MAPA/RS à época dos fatos; b) contratação da filha do Superintendente Francisco Signor, Juliana Signor, como empregada da Alibem; e c) intervenção na fiscalização do MAPA para retirada de auditora responsável pela fiscalização da planta da empresa Alibem.

28. O conjunto probatório no qual a autoridade julgadora fundamentou a condenação da empresa Alibem é formado pelos seguintes elementos indiciários:

- o ligação telefônica interceptada no dia 8/4/2015 entre Juliana Signor e Francisco Signor, na qual Juliana comenta com Francisco que o seu chefe e sócio da Alibem, Carlos Lee, queria vê-lo [REDACTED] (SEI 2758146, pp. 8-9);
- o ligação telefônica interceptada no dia 9/4/2015 entre o diretor da Alibem (José Roberto Fraga) e o Superintendente do MAPA/RS (Francisco Signor), na qual José Roberto recomenda que, no encontro que teria com Carlos Lee no dia seguinte, Francisco Signor convença o sócio da Alibem (Carlos Lee) a não mexer com determinada Auditora Fiscal Federal Agropecuária (Ângela de Faria Maraschin), sugerindo que não era o momento de bater de frente com a servidora [REDACTED] (SEI 2758146, pp. 11-12);
- o diligência de imediações realizada pela Polícia Federal no dia 10/4/2015 no endereço de Francisco Signor, a qual registrou, por fotos, encontro entre o empresário Carlos Lee, sócio da Alibem, e o Superintendente Francisco Signor na casa do agente público. Ao descer do carro, Carlos Lee foi fotografado carregando uma caixa de tamanho médio (SEI 2758148).

29. Em vista das provas indiciárias apontadas acima, a autoridade julgadora entendeu que a relação íntima entre Francisco Signor, Superintendente do MAPA/RS, e Carlos Lee e José Roberto, respectivamente sócio e diretor da Alibem, comprova a concessão de vantagem indevida ao agente público pela pessoa jurídica, caracterizada pela contratação da empresa do superintendente como prestadora de serviços e pela contratação da sua filha, Juliana Signor, como empregada da Alibem.

30. Apesar de a configuração do ato de concessão de vantagem indevida a agente público independer de resultado material, a autoridade julgadora concluiu que, em troca da contratação da empresa Agro Transportes Signor, o Superintendente do MAPA/RS, na qualidade de autoridade máxima do órgão, ao menos tentou favorecer a Alibem no processo de fiscalização do Ministério na planta da empresa.

31. Conforme apresentado no Relatório Final da Comissão Processante, acolhido pelo Corregedor-Geral do MAPA no termo de julgamento, a tentativa de intervenção do superintendente em favor da Alibem está evidenciada no teor da ligação telefônica interceptada entre José Roberto e Francisco Signor, transcrita acima.

32. A referida ligação revela a preocupação do diretor da Alibem em causar problemas diretos com a auditora fiscal Ângela Maraschin, servidora responsável pela fiscalização da planta da Alibem. Para tanto, José Roberto sugere, ainda que em um tom de brincadeira e descontração, a promoção da auditora para outro lugar de atuação.

33. Realizado o resumo da fundamentação da condenação administrativa da pessoa jurídica Alibem, prosseguimos para a efetiva análise do mérito.

2.4.2. Da sentença criminal absolutória. Afastamento excepcional da independência entre as instâncias administrativa e penal. Sugestão de deferimento do pedido de reconsideração

34. De fato, é plenamente possível a condenação de pessoas jurídicas com fundamento em elementos indiciários, entendidos como prova indireta, desde que concatenados de forma lógica.

35. Nesse sentido, o Manual de PAR ^[1], ao citar doutrina e jurisprudência relevantes, discorre que é totalmente plausível a utilização e a fundamentação de julgamentos de PAR com base em indícios e presunções, em especial nas situações em que as provas diretas apresentam-se impossíveis, tais como nos casos que envolvem corrupção. Ademais, não é outro o entendimento consolidado nesta Consultoria Jurídica (Parecer nº 00004/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, Parecer nº 00267/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Parecer nº 00092/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

36. No presente caso, o conjunto indiciário do PAR evidencia, no mínimo, uma relação contratual e pessoal inadequada entre a empresa Alibem e seus dirigentes com o Superintendente do MAPA/RS e sua empresa, o qual, enquanto autoridade máxima do órgão, fiscalizava as atividades da Alibem.

37. Ademais, observa-se que Juliana Signor, filha do agente público envolvido, na qualidade de empregada da empresa Alibem, facilitava as comunicações e os encontros entre Carlos Lee e Francisco Signor, proximidade essa que causa estranheza e desafia a probidade e a moralidade necessárias nas relações com a Administração Pública.

38. No entanto, em que pese ser juridicamente possível a condenação administrativa de pessoas jurídicas com base em provas indiciárias, o presente processo apresenta uma excepcionalidade: a sentença criminal da Ação Penal nº 5020814-72.2019.4.04.7100/RS (SEI 2758969) absolveu Francisco Signor, Carlos Lee e José Roberto dos crimes de corrupção passiva e ativa em face das mesmas condutas e das mesmas provas ora analisadas neste PAR. Vejamos.

39. No que se refere à contratação da empresa do superintendente pela Alibem, a sentença colacionou dez depoimentos, os quais convergem no sentido de que a relação contratual entre as duas empresas é lícita, tendo concluído que os pagamentos

da Alibem à Agro Transportes Signor foram realizados como contrapartida do serviço de transporte efetivamente contratado e prestado por esta empresa. Transcreva-se:

No mês de abril de 2015, em que foram interceptadas as conversas entre os denunciados, a empresa ALIBEM repassou à empresa AGRO TRANSPORTES SIGNOR, por meio de 4 transferências bancárias, o montante de R\$ 42.169,08. As transferências ocorreram em 06/04/2015 (R\$ 7.150,46); 10/04/2015 (R\$ 43.586,90); 16/04/2015 (R\$ 16.454,35); e 28/04/2015 (R\$ 7.420,25) (evento 304, LAUDO Nº 0341/2018-SETEC/SR/PF/RS, AP_INQPOL1, pág. 29, do IPL). (...)

A defesa demonstrou que esses repasses de valores da empresa Alibem para a empresa Agro Transportes Signor eram decorrentes de contratos firmados entre as empresas, juntando vasta documentação constante de conhecimentos de transportes e demonstrativos das despesas da empresa com transportes. (...)

Felipe Shen Pacheco da Silva, Diretor jurídico da Alibem e responsável pelo Setor de *Compliance*, alegou que mesmo após a denúncia, verificaram que todos os valores pagos para a JOS respeitavam uma tabela de frete, e o valor era o praticado com todos os fornecedores da Alibem. Havia um serviço prestado, e em virtude disso um pagamento (...)

Valdir Gomes de Matos, que trabalha na controladoria da Alibem, afirmou que em maio de 2020 o comitê de *compliance* da empresa solicitou à área de controles internos que fizesse uma checagem e verificação de todos os pagamentos feito à JOS Transportes, comparando com os demais transportadores. Então fez o comparativo de 2011 a 2015. No levantamento, a **tabela de fretes**, que considera as distâncias percorridas pelo transportador, **foi rigorosamente cumprida para todos os transportadores contratados**. Não constatou pagamento indevido à JOS Transportes (...)

O acusado José Roberto Fraga Goulart alegou que na época era Diretor Comercial da Alibem; que todo pagamento feito para a Agro Transportes tem uma contrapartida do serviço efetivamente prestado (SEI 2758969, pp. 27-31, grifos nossos).

40. Em relação ao teor da conversa telefônica entre Francisco Signor e José Roberto sobre a promoção da auditora responsável pela fiscalização da Alibem, Ângela de Faria Maraschin, a sentença criminal constatou, por meio de depoimentos, inclusive da Sra. Ângela, que a servidora permaneceu em sua lotação, não tendo sofrido intervenção ou ameaça em sua atuação. Além disso, o juízo criminal entendeu que a conversa entre Francisco Signor e José Roberto não configurou tentativa de remoção da auditora. Colaciona-se os trechos da sentença nesse sentido:

O acusado José Roberto Fraga Goulart alegou que na época era Diretor Comercial da Alibem; (...) Infelizmente, lendo o diálogo friamente fica estranho, mas se for ouvido o diálogo, dá para ver um tom de piada, uma colocação infeliz que fez em relação a promovê-la; isso era o fecho, não tinha nada a ver com o início da conversa (...)

A Auditora Fiscal Federal Agropecuária Ângela de Faria Maraschin relatou que exerce essa atividade desde julho de 2007, encarregada da inspeção do SIF 2146 que é a empresa ALIBEM de Santa Rosa. (...) **Disse que Francisco nunca se dirigiu diretamente a ela para questionar qualquer ação sua.** (...) **A empresa ALIBEM se queixava de sua atuação junto à Superintendência**, no sentido de que sua interpretação da lei sempre era a mais rígida possível (...) No início a relação da empresa com ela era bem conturbada, mas hoje a empresa reconhece que o fato do trabalho ser bem rígido e forçá-los a cumprirem uma série regras foi o que permitiu a eles ter acesso a todos os mercados que pudessem e terem um conceito muito bom (...) Nunca recebeu por parte de superior seu alguma ordem ou impedimento para atuar conforme as normas técnicas em seu trabalho. **Sempre teve plena liberdade para atuar na fiscalização.**

(...)

Do depoimento da Auditora, se depreende que algumas exigências da fiscalização geravam impacto econômico na empresa Alibem, que naturalmente reclamava junto ao MAPA a fim de fazer fluir seu negócio. Nesse contexto, **é natural que tenham existido reclamações ou pressões sobre a atuação da fiscalização**, da forma em que era feita. Porém, não se configurou qualquer ato de ofício praticado, ou mesmo a tentativa de praticá-lo, por parte de Francisco Natal Signor para obstaculizar o trabalho da Auditora Fiscal. Ademais, **não houve remoção** de Ângela de Faria Maraschin de seu posto de lotação em Santa Rosa, e **nem houve a demonstração de que tenha havido a tentativa de removê-la** de seu posto (SEI 2758969, pp. 32-33, grifos nossos).

41. Relativamente à contratação da filha de Francisco Signor como empregada da empresa Alibem, a sentença criminal acolheu as oitivas de Carlos Lee e de José Roberto Fraga, os quais relataram, respectivamente, o seguinte:

A filha de Francisco até hoje trabalha no setor de Exportação, em Porto Alegre. Ela é formada em Comércio Exterior; passou em seleção feita pela empresa e é excelente funcionária. Viaja muito para a Europa, para a China e Rússia também.

(...)

Sobre Juliana Signor, ela trabalha na empresa desde setembro de 2008. Foi contratada por ser a mais capacitada. Foi saber que ela era filha do Dr. Francisco porque ela lhe falou; nem o conhecia em 2008 (SEI 2758969, pp. 30-31).

42. Por fim, quanto à diligência de imediações realizada pela Polícia Federal no dia 10/4/2015, em que Carlos Lee é fotografado com uma caixa a ser entregue a Francisco Signor em sua residência, a sentença concluiu que **"não há qualquer prova de que tenha sido propina, à mingua de qualquer averiguação quanto a seu conteúdo. Assim, não há como afirmar que tenha sido entregue a título de propina, nem que tenha a significação econômica necessária a configurá-la"** (SEI 2758969, p. 33, grifos nossos).

43. Em suma, apesar de reconhecer que a relação contratual entre as duas empresas pode gerar conflito de interesses, o juízo criminal entendeu que não há provas de que houve esquema de repasse de vantagem indevida ao agente público Francisco Signor, nos seguintes termos:

A relação entre as empresas Alibem e Agro Transportes Signor, uma delas sendo empresa fiscalizada pelo MAPA/RS e a outra pertencente ao chefe do órgão de fiscalização **poderia, de fato, gerar um conflito de interesses.**

Mas não há como relacionar a vantagem indevida consistente no contrato de prestação de serviços firmado com o suposto ato de ofício que seria consistente em remover a fiscal Ângela Maraschin de seu posto de lotação em Santa Rosa de modo a atender os interesses da Alibem, que estaria insatisfeita com a atuação dessa fiscal.

(...)

Portanto, **não há prova nos autos de que tenha havido estratégia para o repasse de vantagem indevida dos empresários Lee Shing Wen e José Roberto Fraga Goulart a Francisco Signor** ou de que tenha havido qualquer favorecimento, por parte deste, dos interesses da empresa Alibem (SEI 2758969, pp. 32-33, grifos

44. É certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, as instâncias administrativa, penal e cível são independentes entre si. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vinculam as conclusões da Administração, exceto quando reconhecida, na instância penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.

45. No presente caso, apesar de a absolvição dos réus na esfera criminal não ter sido fundamentada em negativa de autoria ou de materialidade do fato, há **duas peculiaridades** que, **excepcionalmente**, atraem a vinculação da decisão administrativa às conclusões da sentença penal:

- o a sentença fundamentou a absolvição exatamente nos mesmos fatos e nas mesmas provas ora analisados neste PAR, conforme demonstrado acima; e
- o o fundamento processual para a absolvição dos réus residiu no art. 386, inciso II, do CPP (não haver prova da **existência do fato**), o que difere dos casos em que a absolvição ocorre por mera insuficiência de provas para a condenação, tal como previsto no inciso VII do mesmo artigo.

46. Desse modo, não é razoável nem juridicamente seguro manter a condenação administrativa da Alibem Alimentos S/A, especialmente se analisarmos, de um lado, que a decisão administrativa se baseou em elementos indiciários e, de outro, que a sentença criminal entendeu que esses mesmos indícios não são prova da existência dos mesmos fatos descritos neste PAR.

47. Portanto, em apreço aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, bem como considerando que o juízo criminal, em que a valoração probatória é mais rigorosa, entendeu não haver prova da existência de repasse de vantagem indevida, **opinamos pelo conhecimento e deferimento do pedido de reconsideração** apresentado pela pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A., com o consequente arquivamento do processo administrativo.

48. Nesse sentido, diante de todo o exposto, entendemos que as conclusões da sentença criminal absolutória configuram-se, **excepcionalmente**, como uma questão jurídica de mérito relevante apta a justificar a reconsideração do Termo de Julgamento nº 222/2021/Corregedoria-Geral do MAPA.

49. Por oportuno, ressaltamos que o entendimento manifestado neste parecer jurídico deve ser interpretado restritivamente, tendo em vista que se trata de um caso excepcional em razão das particularidades do processo administrativo, conforme evidenciado acima.

3. CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, **opinamos pelo conhecimento e deferimento do pedido de reconsideração** apresentado pela pessoa jurídica ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ Nº 03.941.052/0001-50, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

51. Conforme descrito nesta manifestação jurídica, entendemos que as conclusões da sentença criminal absolutória da Ação Penal nº 5020814-72.2019.4.04.7100/RS configuram-se, **excepcionalmente**, como uma questão jurídica de mérito relevante apta a justificar a reconsideração do Termo de Julgamento nº 222/2021/Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

52. Nesse sentido, a sentença criminal acima referida fundamentou a absolvição exatamente nos mesmos fatos e nas mesmas provas indiciárias ora analisados neste PAR, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP, ou seja, não haver prova da **existência do fato**.

53. Desse modo, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, recomendamos, **de forma excepcional**, a vinculação da decisão administrativa às conclusões da sentença criminal absolutória, tendo em vista a completa identidade entre os acervos fático-probatórios do processo administrativo e da ação penal.

54. É o parecer.

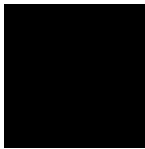
Brasília, 30 de setembro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035496202064 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

- ¹ **BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Responsabilização de Entes Privados. Brasília, 2022, pp. 99-100. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual_de_Responsabiliza%3%a7%3%a3o_de_Entes_Privados_abril_2022_Corri Acesso em: 23 set. 2024.**



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-09-2024 20:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
